

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**Processo Licitatório Nº 66/2021**

**Tomada De Preço Nº 10/2021**

**KEY CONSTRUCTION SOLUÇÕES RODOVIÁRIAS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº10.771.614/0001-20, sediada na Av Papa João XXIII Nº278 bairro Centro no município de Papanduva – SC, por intermédio de seu representante legal e responsável técnico o Sr. Rafael Sonaglio, portador da carteira de identidade Nº4.433.333 SSP SC, e do CPF Nº047.951.019-90, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos, do Edital e do art. 109, I ,”a” da Lei Federal 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa MFV CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Alega a recorrente que a requerida teria descumprido o Edital no que se refere à Qualificação Técnica Financeira (Falta de Termo de Abertura e Encerramento de Livro) e Qualificação Técnica (Acervo).

Não merece prosperar o recurso interposto, **e nesse ponto importante verificar que no próprio recurso a recorrente SE CONTRADIZ**, pois primeiro requer **QUE SE SIGA OS DITAMES DO EDITAL** no que se refere ao **BALANÇO PATRIMONIAL**, alegando que o edital determina que se apresente Termo de Abertura e Encerramento, **MAS EM SEGUIDA**, ao tratar do tema da **CAPACITAÇÃO TÉCNICA**, **ONDE O EDITAL NÃO DETERMINOU QUANTIDADES MÍNIMAS DE ACERVO**, quer que se **UTILIZE DE DETERMINAÇÃO NÃO PRESENTE NO EDITAL**.

Isso por si só comprova a discrepância de seus pedidos, querendo que seja adotado um entendimento para uma situação e outro para a

outra, ou seja, VALE O QUE FOR MELHOR PARA A RECORRENTE EM CADA CASO!!!

1. Ademais, a recorrente demonstrou desconhecer o funcionamento do sistema SPED (Sistema Público de Escrituração Pública), posto que nos casos das empresas sujeitas à tributação por Lucro Presumido, caso da recorrida, e Lucro Real, as empresas não apresentam Livros de Escrituração com Termo de Abertura e de Encerramento, MAS TÃO SOMENTE LANÇA NO SISTEMA DO SPED CONTÁBIL TODAS AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS, e assim o próprio sistema gera um Livro Diário com o Relatório de Lançamento Contábil que foi apresentado nos documentos de habilitação, pois se trata de **Escrituração Contábil Digital (ECD)**.

Nesse sentido, a RESOLUÇÃO CFC N.º 1.299/10, explica como o sistema deve gerar o Livro Diário nas escriturações digitais, demonstrando que são geradas pelo sistema com as informações nele existentes:

“10. O Livro Diário e o Livro Razão constituem registros permanentes da entidade e, quando escriturados em forma digital, são constituídos de um conjunto único de informações das quais eles se originam.”

Destaque-se que referida resolução explica a forma de elaboração dos registros digitais, juntamente com a RESOLUÇÃO CFC N.º 1.020/05, demonstrando que no caso de ECD não são apresentados livros, mas sim informações, e que o sistema com base nas informações gera os dados, que são os apresentados no documento de habilitação:

“2.8.2.7. O “Livro Diário” e o “Livro Razão” constituem registros permanentes da entidade e, quando escriturados em forma eletrônica, serão constituídos por um conjunto único de informações das quais eles se originam.”

Assim, a alegação de que não se teria seguido a Instrução Normativa DREI/SGD/ME n° 82 é absurda, pois a mesma NÃO TRATA DE ESCRITURAÇÃO ECD, ou seja, a mesma serve para as empresas que não adotam o sistema ECD, onde somente se realiza o SPED Contábil no sistema.

Diante disso, se comprova que os documentos apresentados pela recorrida estão corretos, devendo ser mantida sua habilitação, inclusive no dia da abertura dos envelopes isso foi discutido e foi chamando o contador do município que explicou que a documentação estava correta.

2. Por conseguinte, no que se refere ao ACERVO TÉCNICO, o edital NÃO PREVE QUANTIDADES MÍNIMAS DE ACERVOS A SEREM APRESENTADAS, bem como a recorrida, apesar de apresentar por engano um acervo de projeto, na realidade apresentou outros acervos que comprovam a execução de serviços exigidos no edital, suprindo assim os requisitos constantes do edital.

Querer afirmar que a empresa teria que comprovar quantidade maior de acervo, como alega, é querer desvincular o instrumento convocatório, até mesmo porque no presente caso o serviço prestado demanda menos estrutura do que a elaboração de um asfalto, ou mesmo pavimentação com lajotas, sendo que a empresa recorrida comprovou a realização desse tipo de serviço em seu acervo, provando assim sua capacidade técnica, e seguindo as exigências do edital.

Criar regras que não existem no edital seria decretar a nulidade do procedimento!!!, pois não se pode exigir dos participantes o que no edital não estava previsto, NO CASO QUANTIDADE MÍNIMA DE OBRAS ACERVADAS, como pretende a recorrente.

Certa está a comissão na habilitação realizada, pois efetivamente ficou comprovado o cumprimento dos requisitos do edital, com acervo técnico devidamente apresentado pela recorrida.

Nesse sentido, o art. 48 da Lei nº 8666/93 norteia o Administrador ao desclassificar a proposta. Vejamos:

**Art. 48.** *Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*(...)*

**3.** Pelo exposto, com base nos fundamentos acima, requer que seja mantida a **CLASSIFICAÇÃO** da recorrida no certame, pois cumpriu os requisitos do edital.

Nessa esteira,  
Pede Deferimento.  
Mafra, 19/01/2022.



**Gustavo Darif Bortolini**

OAB/SC 31.893